



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 739602/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, VAGNER BRANDÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1658/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Contratação de serviços publicitários. Câmara Municipal. Alegação de inconsistências. a) elevada veiculação de mensagens publicitárias de igual teor em jornais e portais do Município, em possível contrariedade ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e com possível configuração de dano ao erário; b) composição da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 em possível contrariedade às disposições do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010; c) subcontratações efetuadas com repetição de fornecedores e desprovidos de estrutura física. Apontamentos de irregularidades afastados. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Legislativo Municipal, em que se apontam supostas irregularidades no desenvolvimento do Contrato Administrativo nº 03/2021, tendo por objeto a prestação de serviços publicitários, celebrado em 2021, no montante de R\$ 600.000,00.

Constou da peça inicial, em resumo: que apesar do elevado valor, o contrato não atende exclusivamente ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; que após 10 meses de vigência o valor contratual foi aditivado em 25%, aumentando para R\$ 750.000,00, desconsiderando-se um pedido do Advogado da Câmara Municipal de análise prévia do cumprimento contratual; que dois meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

depois o contrato foi prorrogado em 12 meses pelo valor reajustado, com base em um parecer do Diretor do Departamento Jurídico em sentido contrário ao de um despacho do Advogado da Câmara Municipal, em que requereu a suspensão do contrato até sua análise da execução contratual; e que há um Inquérito Civil em tramitação no Ministério Público Estadual sob o número MPPR-0039.22.000811-2, cujo andamento desconhecia.

Inicialmente instaurado como Requerimento Externo, o feito foi reatuado como Denúncia por determinação do Despacho nº 4013/22, do Gabinete da Presidência, em atenção ao contido no Despacho nº 1019/22, da Coordenadoria – Geral de Fiscalização (peças 10 a 12).

Após distribuição, por meio do Despacho nº 93/23 (peça 15), determinou-se a intimação da Câmara Municipal Denunciada e do respectivo Presidente para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas. Também foi determinada a juntada aos autos das cópias integrais do procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 03/2021, dos procedimentos referentes a todos os respectivos aditivos e da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual, além dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, a Câmara Municipal e o respectivo Presidente apresentaram a petição de peças 22 a 27, contendo manifestação e documentos.

Por meio do Despacho nº 309/2023 (peça 28), após ser constatado o atendimento parcial da diligência anterior, determinou-se a intimação do responsável pelo Controle Interno e do Diretor do Departamento Jurídico, assim como do Presidente da Câmara Municipal, para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, bem como foi novamente determinada a juntada aos autos das cópias integrais do procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 03/2021 e as cópias integrais da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual, além de eventuais outros documentos que entendessem pertinentes.

Realizadas as intimações, apresentaram manifestações e juntaram documentos o Diretor do Departamento Jurídico (peças 36 a 39), o Controlador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno (peças 40 a 41) e a Câmara Municipal e o respectivo Presidente (peças 43 a 234). Com a manifestação do Presidente da Câmara, foram juntadas as cópias requeridas pelo Despacho nº 309/2023.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Despacho nº 546/23 (peça 236), para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1974/23 (peça 238), em que se posicionou pelo recebimento da presente Denúncia e pela promoção de diligências à CAGE, à COSIF e à Câmara Municipal Denunciada.

As diligências foram acolhidas pelo Despacho nº 689/23 (peça 239), postergando-se o juízo de admissibilidade para após a análise, pela unidade técnica, das novas informações e documentos que seriam apresentados.

Com a apresentação da Informação nº 50/23, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e da Informação nº 299/23, formulada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peças 241 e 242), foi determinada, por meio do Despacho nº 1479/23, a intimação da Câmara Municipal Denunciada e dos respectivos Presidente, Controlador Interno e Diretor do Departamento Jurídico, para apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos na Instrução nº 1974/23 – CGM, bem como para que justificassem a ausência de registro de informações relativas ao Contrato nº 03/2021 no Sistema SIM-AM deste Tribunal (conforme apontamento contido na Informação nº 299/23 – COSIF, peça 242).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5292/23 (peça 276), retornou os autos a este gabinete para apreciação dos fatos novos apresentados pelo Denunciante nas peças 274 e 275, bem como para ciência acerca do aparente descumprimento injustificado de uma das diligências determinadas pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), no sentido de que os destinatários “justifiquem a ausência de registro de informações relativas ao Contrato nº 03/2021 no Sistema SIM-AM deste Tribunal (conforme apontamento contido na Informação nº 299/23 – COSIF, peça 242)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 1795/23 (peça 277), admitiu-se parcialmente a nova petição apresentada pelo Denunciante em peça nº 275 como emenda à inicial, unicamente em relação a três dos quatro novos apontamentos nela formulados, quais sejam:

a) elaboração de relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura de Colombo, também cliente da empresa Contratada e duas outras pessoas que vieram a ser remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;

b) subcontratação sempre dos mesmos prestadores de serviços pela Contratada, listados nas fls. 4 e 5 da peça 275, por valores bem próximos, sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, sendo três deles com CNPJs diversos e o mesmo endereço; e

c) outras possíveis incongruências nos pagamentos realizados, nos seguintes termos expostos pelo Denunciante: *casos em que esses três CNPJs receberam valores dentro do mesmo mês; na lista acima há CNPJs com números errados; há casos de dois empenhos para o mesmo CNPJ num mesmo mês (veja-se 07/2022); todas as “declarações de veiculação” juntadas pelas subcontratadas são idênticas em seu conteúdo; as notas da própria (...), sempre em valores mais elevados que os demais, não se tem notícia qual os resultados dos ditos “planejamentos de redes sociais” operados; publicações idênticas entre si (vide dez/2022); notas emitidas no mesmo dia e hora, com números sequenciais; publicações sem data de veiculação no corpo do documento (vide nota 52708); publicações em sites com apenas um logo ou banner (muitas vezes com informações inapropriadas como ‘a Câmara está trabalhando por você’, que possui cunho propagandístico e não informativo, violando o art. 37, §1º, da CF); e outras irregularidades que se poderiam apurar se ocorresse uma análise mais minuciosa do tema.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixou-se de conhecer do apontamento feito pelo denunciante referente à Concorrência nº 01/2023, por tratar de procedimento licitatório diverso daquele que deu origem ao contrato dos objetos dos presentes autos. Quanto a essa licitação, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Presidente, do Controlador Interno e do Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal Denunciada para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), bem como para manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades admitidas como aditamento à inicial.

Registradas as ciências da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 947/23 e Informação nº 248/23, peças 278 e 280, respectivamente), o Presidente e o Controlador Interno da Câmara Municipal apresentaram manifestações e juntaram documentos nas peças 284 a 288, e o Denunciante apresentou manifestação nas peças 292 e 293.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (para conclusão do atendimento ao contido nos Despachos nº 546/23 e nº 689/23, bem como ao Despacho nº 1795/23), a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2494/24 (peça 294), em que opinou pelo recebimento parcial da Denúncia, unicamente em relação aos seguintes apontamentos:

a) veiculação de elevada quantidade de mensagens publicitárias de igual teor, em diversos jornais e portais do Município, desprovidas de informações de interesse público destinadas aos munícipes, mas com mero conteúdo de promoção da Casa Legislativa ou simples reprodução de sua logo, em possível contrariedade ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e com possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configuração de dano ao erário, em razão da aparente desnecessidade dos serviços prestados;
b) elaboração de relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados do Poder Executivo de Colombo (também cliente da empresa Contratada) e duas outras pessoas que vieram a ser remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;
c) subcontratações feitas pela agência TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, signatária do contrato objeto da Denúncia.

A Denúncia foi recebida parcialmente, nos termos sugeridos pela Instrução nº 2494/95 – CGM, pelo Despacho nº 868/24 – GCIZL (peça nº 295).

Citada, a Câmara Municipal de Colombo e seu então Presidente, o Sr. Vagner Brandão, apresentaram contraditório e documentos (peça nº 303 a 307).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 19/25 – CGM (peça nº 308), em que opinou pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 32/25 – 2PC (peça nº 310) acompanhou o posicionamento da unidade técnica, opinando pela não procedência da Denúncia.

Em 28 de janeiro de 2025, esses autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme disposto no artigo 338 – A, inciso III, do Regimento Interno (peça nº 309).

Análise

Esta Denúncia não é procedente, pelas razões já fundamentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 19/25 – CGM (peça nº 308), e ratificadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 32/25 – 2PC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça nº 310), às quais se adere nessa análise, com as complementações que se faz a seguir.

Inicialmente, cabe lembrar que o cerne da discussão desta Denúncia, nos termos do Despacho nº 868/24 – GCIZL (peça nº 295), gira em torno:

a) da veiculação de elevada quantidade de mensagens publicitárias de igual teor, em diversos jornais e portais do Município, desprovidas de informações de interesse público, em possível contrariedade ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e com possível configuração de dano ao erário, em razão da aparente desnecessidade dos serviços prestados;

b) da composição da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021, que deu origem ao contrato objeto da Denúncia, em contrariedade às disposições do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;

c) das subcontratações feitas pela agência TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, signatária do contrato objeto da Denúncia.

A delimitação do escopo de exame, feita pelo Despacho nº 868/24 – GCIZL, resultou de ampla atividade dialógica desenvolvida entre o Tribunal de Contas, o Denunciante e agentes públicos da Denunciada, conforme se verifica da leitura de peças 03 a 294 desses autos, razão pela qual se entende não mais ser necessário enfrentar as supostas irregularidades apontadas pelo Denunciante em sua peça inicial e sua peça de aditamento e que não foram admitidas por essa decisão monocrática.

Logo, sobre as três inconsistências em questão é que se concentra o mérito desta Denúncia, e cada uma delas merece análise destacada, conforme se verá a seguir.

2.1. Sobre a suposta ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e veiculação de elevado número de mensagens publicitárias em prejuízo ao erário.

Inicialmente, foi cogitado pela CGM, na Instrução nº 1974/23 – CGM (peça nº 238), que haveria possível inconsistência na contratação decorrente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Preços nº 02/2021, uma vez que essa contratação teria viabilizado a promoção, indevida, da Câmara Municipal, através da veiculação de várias mensagens publicitárias de idêntico teor em diversos jornais e portais do município de Colombo, sem que essas mensagens incorporassem interesse público justificável.

A mesma ideia foi reforçada na Instrução nº 2494/24 – CGM (peça nº 294), o que motivou o então relator do processo a receber a Denúncia relativamente a este tópico no Despacho nº 868/24 – GCIZL (peça nº 295).

Importante recordar que a Instrução nº 1974/23 – CGM utilizou como exemplo de propaganda supostamente irregular a seguinte imagem, constante em peças nº 225 e nº 228:



Vale notar que a peça nº 228 desses autos apresenta a peça publicitária mais abrangente, correspondendo à imagem abaixo colocada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Última Pauta Edição 02 - 03 de dezembro de 2022 05

A Câmara de Vereadores de Colombo está trabalhando por você.

Confira no canal do Youtube da Câmara de Colombo as comissões legislando, fiscalizando, analisando e propondo projetos pra a nossa cidade e acompanhe as sessões da plenária, que será online em fevereiro. Acesse: youtube.com/CamaraMunicipalDeColomboOficial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente:
Anderson Ferreira da Silva (PT)

Membros:
Evandro Luis Franga (REPUBLICANOS)
Fabiano Lisboa Bugalski (PSD)
Joel Bueno da Rocha (Rede)
Nivaldo Paris (PDT)

Suplentes:
Carlos Isidoro de Souza (PP)
Paulo Cesar Heua (PSL)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Presidente:
Joel Bueno da Rocha (Rede)

Membros:
Carlos Isidoro de Souza (PP)
Fabiano Lisboa Bugalski (PSD)
Rodrigo Marcel Coradin (PTC)

Suplentes:
Nivaldo Paris (PDT)
Renato Tocumonal (DEM)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Presidente:
Roger Rodrigues Germiniano (REPUBLICANOS)

Membros:
Anderson Ferreira da Silva (PT)
José Carmo Posselam (REDE)
Paulo Cesar Heua (PSL)
Renato Tocumonal (DEM)

Suplentes:
Dolira Londegue Strapasson (PSD)
Rodrigo Marcel Coradin (PTC)

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

Presidente:
Sidnei Campos de Oliveira (DEM)

Membros:
Carlos Isidoro de Souza (PP)
Dolira Londegue Strapasson (PSD)
Evandro Luis Franga (REPUBLICANOS)
José Carmo Posselam (REDE)

Suplentes:
Marcos Antonio da Silva (PL)
Roger Rodrigues Germiniano (REPUBLICANOS)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Presidente:
Dolira Londegue Strapasson (PSD)

Membros:
Joel Bueno da Rocha (Rede)
Odairio Giovanni Strapasson (PTB)
Sidnei Campos de Oliveira (DEM)
Vitório Camilo de Lenc (PTC)

Suplentes:
Evandro Luis Franga (REPUBLICANOS)
Paulo Cesar Heua (PSL)

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Presidente:
Nivaldo Paris (PDT)

Membros:
Fabiano Lisboa Bugalski (PSD)
Paulo Cesar Heua (PSL)
Renato Tocumonal (DEM)
Vitório Camilo de Lenc (PTC)

Suplentes:
Marcos Antonio da Silva (PL)
Odairio Giovanni Strapasson (PTB)

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente:
Marcos Antonio da Silva (PL)

Membros:
Roger Rodrigues Germiniano (REPUBLICANOS)
Sidnei Campos de Oliveira (DEM)

Suplentes:
Carlos Isidoro de Souza (PP)
Fabiano Lisboa Bugalski (PSD)
Vitório Camilo de Lenc (PTC)

CÂMARA DE COLOMBO
camaracolombo.pr.gov.br

No que diz respeito ao primeiro exemplo de mensagem publicitária trazido pela unidade técnica na Instrução nº 1974/23 – CGM, e tendo em vista a mensagem publicitária evidenciada na peça nº 228, é importante notar que ele está de acordo com o plano de comunicação¹ apresentado pela empresa contratada, constante nas peças 61 e 62 desses autos.

¹ O plano de comunicação publicitária é um dos documentos a ser apresentado pelo licitante no processo de disputa e consiste no seu briefing, ou seja, documento que reúne todas as informações necessárias para orientar a criação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que as imagens em questão incentivam o cidadão a acompanhar, no canal do Youtube da Câmara de Colombo, as comissões legislando, analisando e propondo projetos para a cidade, bem como acompanhar as sessões plenárias da Casa. Também destaca as comissões existentes na Câmara de Colombo e seus respectivos componentes.

Essa peça publicitária está em consonância com o que dispõe a estratégia de comunicação do *briefing* ofertado pela empresa contratada (lauda nº 29 da peça nº 61), que consiste no seguinte:

Estratégia de Comunicação Publicitária

Como analisado em nosso Raciocínio Básico, a Câmara de Vereadores exerce papel fundamental para o desenvolvimento de Colombo por meio das suas funções como legislativo, administrativo, fiscalizador, julgador e de assessoria.

Além das suas principais funções, cabe à Câmara de Vereadores cumprir com o dever de mostrar à população o trabalho que é realizado com o dinheiro do povo, o que significa zelo e transparência no trato da coisa pública.

Nesse sentido, o briefing da presente licitação solicita uma campanha simulada que tem a missão de passar informações que permitam ao cidadão colombense conhecer o que faz o poder legislativo do município, qual o papel dos vereadores e, ainda, incentivar os munícipes a acompanhar e participar dos trabalhos da Câmara, exercitando dessa maneira a cidadania.

O propósito da campanha publicitária que foi contratada é fornecer informações que permitam ao cidadão do município de Colombo conhecer o que faz o poder legislativo municipal, que tratem do papel dos vereadores na Câmara e que incentivem os munícipes a acompanhar e participar dos trabalhos da Câmara, de modo a exercer a cidadania em relação às tomadas de decisões da Casa Legislativa.

Portanto, o incentivo ao acompanhamento do canal do Youtube da Câmara Municipal e a divulgação dos componentes de cada comissão existente na Casa Legislativa era o objetivo do contrato estabelecido entre a Denunciada e a empresa de publicidade, o qual reflete os objetivos propostos no edital de licitação da Tomada de Preços nº 02/2021, conforme se pode perceber do teor do “briefing” apresentado no respectivo termo de referência²:

desenvolvimento e execução de uma campanha publicitária. É a apresentação conceitual e estratégica da campanha publicitária a ser contratada. Seus elementos essenciais estão definidos no artigo 7º da Lei 12.232, de 2010.

² Ver peças nº 57 e 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

16. BRIEFING

16.1. Introdução

O *Briefing* é um resumo informativo, preliminar ao planejamento e à criação publicitária, que contém, de forma precisa e completa, clara e objetiva, todas as informações que a Entidade deve fornecer à Agência, para orientar o trabalho.

É um documento de orientação básica às agências de propaganda que desejam participar da licitação que está se instalando, no município, para a contratação de serviços de Publicidade. É com base no *Briefing* que todo o Plano de Comunicação da campanha será desenvolvido.

A Câmara Municipal, composta por vereadores como representantes do povo, representa o Poder Legislativo do município e tem quatro atribuições básicas: legislativa, fiscalizadora, julgadora e de assessoramento.

A função legislativa consiste na participação da elaboração das leis referentes a todos os assuntos de competência exclusiva do município, tais como: instituir tributos municipais; autorizar isenções e anistias de impostos municipais; votar o orçamento do município; autorizar a obtenção de empréstimos; criar, transformar e extinguir cargos públicos; entre outras.

A segunda função é a fiscalizadora, que tem por objetivo o exercício do controle dos atos do Poder Executivo local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito.

A função julgadora ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar o prefeito, vice-prefeito e os próprios vereadores, quando esses agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Já a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse da comunidade ao Poder Executivo (Prefeitura Municipal) bem como a outros órgãos governamentais, desde que visem o bem público. Podemos citar como exemplo, solicitar construção de escolas; abertura e conservação de ruas; limpeza pública; assistência à saúde; mais segurança; entre outras.

Situação problema: proporcionar maior divulgação do verdadeiro papel dos Vereadores

Informar a sociedade sobre a importância do exercício de seus direitos e deveres, e também sobre a verdadeira função dos vereadores e do próprio Poder Legislativo na estrutura municipal é o grande desafio da Administração da Câmara Municipal atualmente.

E esse objetivo está ajustado com a ideia de propaganda institucional, tal qual definido, em nível federal, pela Instrução Normativa nº 02/2018, da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República³, que assim dispõe:

Seção I Das espécies de publicidade

Art. 3º As espécies de publicidade de que tratam as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso V do art. 3º do Decreto nº 6.555/2008⁴ são assim conceituadas:

I - publicidade institucional: destina-se a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de

³Disponível

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/05/2018&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=112>

em 19.06.25.

em:
Acesso

⁴ O Decreto Federal 6.555, de 2008, Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior; (grifo nosso)

JUSTEN FILHO (2020) ensina que

É perfeitamente cabível que a publicidade da atividade administrativa adquira uma dimensão proativa. Certas iniciativas estatais, alguns programas de governo, muitas providências adotadas pela Administração Pública necessitam ser transmitidas ao conjunto dos cidadãos. São aquelas hipóteses em que a divulgação da atuação estatal é indispensável para o pleno atingimento dos fins buscados. O desconhecimento quanto às iniciativas estatais se configura como um fator de limitação dos próprios direitos e interesses dos cidadãos. Em tais hipóteses, poderá utilizar-se a expressão “publicidade” nas duas acepções referidas. Então, o princípio da publicidade do ato administrativo (transparência) exigirá o desenvolvimento de uma atividade de publicidade, destinada a assegurar a informação da população quanto à atuação estatal.⁵ (grifo nosso)

Assim, o conhecimento a respeito da dinâmica da Casa Legislativa municipal pode ser entendido como indispensável para o atingimento do interesse público visado, qual seja, o estímulo à participação da sociedade no debate público institucionalizado nos atos do poder legislativo municipal.

E a participação efetiva da sociedade nesse ambiente de debate público fortalece o Estado Democrático de Direito.

É consenso na doutrina de que o conceito de Democracia está inserido na compreensão de que os cidadãos devem ter igual oportunidade de participar do processo de formação da vontade da comunidade política que integram.⁶

SARMENTO (2016)⁷ faz uso em seus ensinamentos da lição de Jünger HABERMAS (2002), segundo o qual a fonte de legitimidade do Direito está no processo democrático de produção de normas, de modo que se deve garantir a

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei 12.232/2012. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 435p. ISBN 978-65-5518-035-0.

⁶ Nesse sentido: SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pg. 202 a 205.

⁷ *Ib idem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todos os cidadãos condições necessárias de participação na deliberação pública. O cidadão, desta forma, deve se enxergar tanto como destinatário da norma quanto seu coautor. A democracia, para HABERMAS, é efetivada com base no diálogo estabelecido entre pessoas livres e iguais no espaço público. Assim, o cidadão deve atuar como alguém disposto a aprender com o outro com quem dialoga a fim de buscar, cooperativamente, soluções para problemas comuns, soluções essas racionalmente aceitáveis por todos que são por elas afetados.⁸

Logo, a publicidade em torno da dinâmica da Casa Legislativa municipal pode ser considerada como meio hábil a permitir que as relações dialógicas entre cidadãos e Poder Legislativo municipal ocorram na prática, garantido, por via reflexa, maior legitimidade democrática na construção das normas de interesse local.

E, como bem colocado pela defesa da Denunciada em peça nº 303,

Os meios digitais são relevantes para fomentar essa participação, como é possível verificar em diversas publicações acadêmicas, em revistas científicas sobre o tema, como exemplo temos a publicação de Calegari e Duarte na Revista do Direito Público, que afirma:

A partir da teoria democrática de Rousseau (1985; 2002) concluiu-se que os atuais mecanismos de democracia participativa são pouco eficientes para a satisfação dos anseios populares e, na busca de uma alternativa para salvar a democracia direta, permitindo que o povo torne-se o verdadeiro titular do poder, surge a hipótese de utilização do cyberspaço como local apto a permitir a aproximação de toda a população aos centros do poder. A partir da pesquisa realizada, demonstrou-se que a difusão ampla de informações, a possibilidade de manifestação, debates e convocação de reuniões tornam a internet um ambiente próspero para a concretização da participação democrática.(Grifamos)

De modo que se pode concluir que a divulgação publicitária estampada nas peças nº 225 e nº 228 desses autos, ao invés de ofender o artigo 37, §1º, da Constituição Federal, em verdade o atende, pois está revestida de caráter educativo e informativo.

⁸ Ib idem.



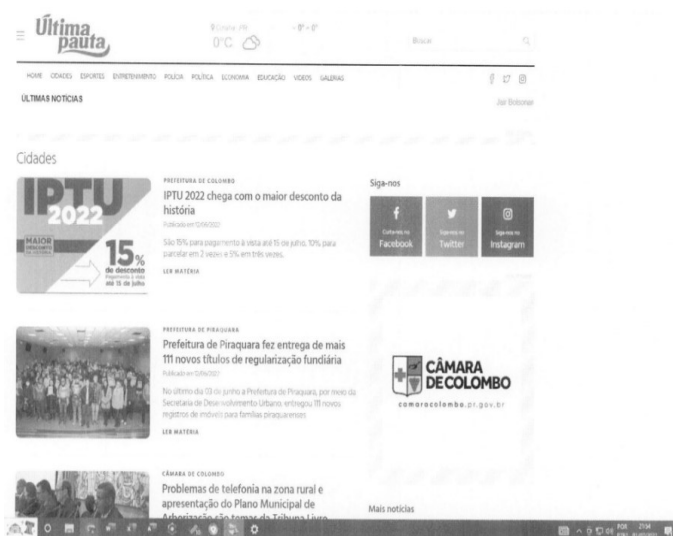
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A indicação nominal dos componentes da Câmara Municipal evidenciada em peça nº 228 não resulta em promoção pessoal de seus participantes, mas tão somente designa os deveres desses agentes políticos perante a sociedade local. E as divulgações publicitárias de peças nº 225 e 228 chamam a atenção da população para que tome ciência das atividades da Câmara Municipal e seus vereadores, a fim de que possam participar das tomadas de decisões municipais em conjunto com esses agentes políticos.

Portanto, não há reiteração de mensagens publicitárias sem finalidade pública, não se podendo cogitar, portanto, em ocorrência de dano ao erário.

Dito isso, passa-se à análise da outra mensagem publicitária apontada pela unidade técnica.

A unidade, na Instrução nº 1974/23 – CGM, também reproduziu outro anúncio, constante na peça nº 180, em que consta somente a imagem do logo da Câmara Municipal em veículo de publicidade:



Quanto a essa espécie de anúncio, em que pese se possa argumentar que o seu caráter educacional e informativo não seja tão inequívoco quanto os dos demais anúncios realizados pela empresa contratada, bem como sua adequação ao plano de comunicação apresentado pela contratada não esteja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

plenamente configurada⁹, fato é que a indicação do endereço do site da Câmara Municipal de Colombo tem caráter informativo e não promove pessoalmente nenhum agente político da Câmara Municipal.

E a Câmara Municipal de Colombo, ao fazer a gestão da execução contratual, entendeu que o interesse público foi atingido com essa espécie de veiculação, tanto que procedeu ao pagamento dos serviços, conforme se verifica em peças nº 180 e 225. Esse entendimento está dentro da sua esfera de discricionariedade, permitida pela Lei 12.232, de 2010, a qual se deve deferência¹⁰.

Ademais, cabe lembrar que, dada as peculiaridades dos serviços de propaganda, conforme ensina JUSTEN FILHO (2020),

Não existe um vínculo necessário entre a licitação e uma campanha publicitária específica. É muito usual que a licitação verse sobre a contratação de agência de publicidade para prestar serviços a serem especificados e determinados ao longo da vigência contratual.¹¹

E, de fato, o Edital da Tomada de Preços nº 02/2021, do qual se origina a contratação em análise nesta Denúncia, assim dispõe em seu item 5.3:

5.3. A critério da Câmara, a campanha publicitária da(s) proposta (s) vencedora(s) poderá(ão) ou não vir a ser(em) produzida(s) e veiculada(s), com ou sem modificações, na vigência do contrato.¹²

A finalidade pública relativa à divulgação das atividades da Câmara Municipal, já acima comentada, pode ser relacionada a esse tipo de mensagem publicitária, o que torna a mensagem sob exame adequada aos preceitos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

⁹ Ver peças nº 61 e 62.

¹⁰ Sobre o princípio da deferência administrativa, ver: <https://ronnycharles.com.br/a-redescoberta-da-deferencia-administrativa-um-novo-horizonte-para-o-modelo-de-atuacao-do-controle-self-restraint/> Acesso em 18.06.25.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei 12.232/2012. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 435p. ISBN 978-65-5518-035-0.

¹² Ver peça 58, lauda 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também é importante respeitar as escolhas administrativas feitas pela Câmara no momento da gestão contratual, em homenagem ao princípio da deferência administrativa¹³, uma vez que a discricionariedade na eleição do anúncio é permitida pela sistemática da Lei 12.232, de 2010, embora, hipoteticamente, possa se questionar a capacidade de persuasão de tal mensagem sobre os cidadãos.

Assim, a reiteração desse tipo de mensagem, evidenciada, a título de exemplo, nas peças nº 180 e nº 225, também não configura dano ao erário. A conclusão a que se pode chegar a partir dos elementos de provas trazidos a esses autos é a de que não há demonstração suficiente da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos por decorrência das publicações reiteradas desse tipo de mensagem publicitária.

Portanto, quanto ao item 2.1 em análise, a Denúncia deve ser julgada improcedente.

1.2. Sobre a suposta irregularidade na composição da Subcomissão Técnica de Avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 em contrariedade às disposições do art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

Sobre a suposta irregularidade na composição da Subcomissão Técnica de Avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021, há que se acompanhar a manifestação da CGM na Instrução nº 19/25 – CGM, seguida pelo MPC no Parecer nº 32/25 – 2PC.

Conforme argumenta a unidade, a análise do item exige a simples comparação dos fatos analisados com o texto da norma.

Afirma o Denunciante que, na relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, há, ao menos, quatro servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura de Colombo (também cliente da empresa Contratada) e duas outras pessoas que vieram a ser

¹³ Ver nota 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

A Lei nº 12.232, de 2010, em seu artigo 10, por sua vez, trata expressamente da formação da subcomissão técnica de licitação para contratação de agências de publicidade, nos seguintes termos:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.**

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por

subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, **pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta **por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.** (grifo nosso)

O órgão público contratante foi a Câmara Municipal de Colombo. Não a Prefeitura de Colombo. E nenhum questionamento foi feito à lista a compor os membros da subcomissão no decorrer do processo administrativo que serviu de base à Tomada de Preços nº 02/2021 (peças nº 58 a 60).

Assim, de se concluir que não há nenhum impedimento legal aos servidores do poder executivo do Município de Colombo de participar da escolha dos membros da subcomissão técnica, nem de efetivamente compô-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, como enfatizado pela CGM, o Tribunal de Contas, ao responder Consulta por meio do Acórdão nº 965/23 – STP, em suas razões de decidir, afirmou:

nota-se que o legislador não vedou a participação de servidores públicos na Subcomissão Técnica. Pelo contrário, o dispositivo pretendeu mesclar sua composição, de modo que, em prestígio à transparência e à gestão pública participativa, o julgamento das propostas técnicas não seja uma atribuição exclusiva da Administração, mas também de particulares.¹⁴

Logo, a presença de servidores da Prefeitura municipal de Colombo na composição da subcomissão técnica da Tomada de Preços nº 02/2021 não resulta em ofensa ao artigo 10 da Lei 12.232, de 2010.

Ainda, conforme argumentou a Denunciada em peça nº 303, respaldada nas evidências apresentadas em peças 304 e 305, argumentos esses que passam a compor as razões de decidir,

Primeiramente, cabe esclarecer que a relação de profissionais para compor a Subcomissão Técnica nos certames licitatórios da Câmara de Colombo é de nove (9) nomes e não de quinze (15), atendendo o comando do art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010. A relação dos nove nomes para o sorteio da subcomissão técnica da Tomadas de Preços nº 02/2021, conforme a publicação de 15/06/2021 da lista de inscritos e do Aviso de Sorteio, foi integrada pelas seguintes pessoas: 1) Alison Henrique Martins, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo ou com a Administração Pública Municipal; 2) Amauri Cesar Cardozo, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo ou com Administração Pública Municipal; 3) Beatriz Theiss Evaristo Hubert, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidora da Prefeitura Municipal de Colombo; 4) Daiana Nodari, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidora da Prefeitura Municipal de Colombo; 5) Erickson Ferrer da Rosa Filho, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidor da Prefeitura Municipal de Colombo; 6) Lidiane Motin,

¹⁴ Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Ecm/ExibirObjeto?idEcmObjectType=9-zlyuyi1aebfaktrp> Acesso em 18.06.2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidora da Prefeitura Municipal de Colombo; 7) Lucas Caetano dos Santos, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidor da Prefeitura Municipal de Colombo; 8) Robson Luiz Aleixo, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo e servidor da Prefeitura Municipal de Colombo; 9) Yuri Klein Casari, sem vínculo com a Câmara Municipal de Colombo ou com a Administração Pública Municipal.

Dentre estes, foram sorteados: Alisson Henrique Martins, Amauri Cesar Cardozo e Lucas Caetano dos Santos, e foi escolhido um quarto nome (Robson Luiz Aleixo) como suplente. Nenhum integrante da lista de sorteio ou membro da subcomissão técnica mantinha vínculo com a Câmara Municipal de Colombo, como pode ser constatado pela inclusa relação de servidores da Câmara Municipal de Colombo.

(...)

A relação dos nomes escolhidos para o sorteio da subcomissão técnica foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 16/06/2021, edição 2285, constando na publicação o seguinte texto “Nos termos do § 5º do artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante das relações acima, mediante fundamentos jurídicos plausíveis. As impugnações deverão ser protocoladas junto à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Colombo, devido à COVID-19 o protocolo acontecerá pelo seguinte e-mail: licitacao@camaracolombo.pr.gov.br”, e não ocorreu nenhuma impugnação à relação apresentada.

Quanto à posterior prestação de serviços realizada por membros da subcomissão técnica à contratada da Denunciada em razão da execução do contrato derivado da Tomada de Preços nº 02/2021, esse tema foi bem enfrentado pela Instrução nº 19/25 da CGM, razão pela qual seus argumentos serão reproduzidos abaixo, compondo, assim, as razões de decidir:

E quanto à subcontratação de quem integrou a subcomissão técnica, o Presidente da Câmara afirmou que “*Daiane Strapasson D’Agostin e Fabio*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Kill Ferreira são fornecedores tradicionais na cidade de Colombo, e Amauri Cesar Cardozo, meses após a conclusão da licitação, constituiu a empresa AMAURI CESAR CARDOZO LTDA. para explorar os serviços de veiculação de notícias através do Portal Última Pauta. A escolha desses fornecedores é realizado pela agência e não pela Câmara. Mas no momento da realização da licitação, especialmente na formação da subcomissão técnica da Tomada de Preços nº 02/2021, não tinham qualquer relação

funcional ou contratual com a Câmara ou a agência selecionada.

Esse ponto envolve questão delicada associada ao Princípio da Moralidade, uma vez que, mesmo não havendo qualquer influência entre os integrantes da subcomissão técnica e a empresa que teve o seu projeto aprovado, pode dar margem a situações que maculam a imagem do ente público perante a sociedade, justamente o conteúdo do princípio constitucional da moralidade.

O ideal, portanto, seria que não houvesse qualquer relação envolvendo a subcontratação, pela empresa vencedora do certame, de quem integrou a subcomissão técnica.

No entanto, a Lei nº 12.232/2010 não estabelece um prazo mínimo ou uma quarentena para que um integrante da subcomissão técnica possa prestar serviços para a empresa vencedora da licitação.

Considerando que quem atua na subcomissão técnica deve ter conhecimento específico sobre publicidade e propaganda, ou seja, deve ser quem atua no ramo, igualmente não parece razoável fechar as portas para esse profissional em razão de ele ter atendido uma necessidade do ente público e ter examinado os projetos técnicos dos interessados em participar da licitação.

Observa-se que, por determinação legal, as propostas técnicas que são avaliadas pela subcomissão não podem conter qualquer referência às empresas interessadas na licitação:

Lei nº 12.232/2010:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º **Os invólucros padronizados com a via não identificada** do plano de comunicação publicitária **só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.**

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

São esses os mecanismos que a Lei utilizou em prol do julgamento isento dos projetos, mas não criou impedimento para os integrantes da subcomissão técnica de prestarem serviços como subcontratados para a empresa vencedora do Certame. Assim, improcedente a Denúncia também nesse tópico.

Portanto, quanto ao item 2.2. em análise, a Denúncia também deve ser julgada improcedente.

2.3. Sobre as subcontratações feitas pela agência TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, signatária do contrato objeto da Denúncia.

Esse escopo de análise também foi bem enfrentado pela CGM na Instrução nº 19/25, razão pela qual se adere ao seu teor como razão de decidir.

Discorre a unidade técnica da seguinte maneira:

o Denunciante alega que sempre ocorre a subcontratação dos mesmos prestadores de serviços pela Contratada, por valores bem próximos, sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, **sendo três deles com CNPJs diversos e o mesmo endereço;**

Afirma que há: **“casos em que esses três CNPJs receberam valores dentro do mesmo mês;** na lista acima há CNPJs com números errados; há casos de dois empenhos para o mesmo CNPJ num mesmo mês (veja-se 07/2022); todas as ‘declarações de veiculação’ juntadas pelas subcontratadas são idênticas em seu conteúdo; as notas da própria (...), sempre em valores mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elevados que os demais, não se tem notícia qual os resultados dos ditos 'planejamentos de redes sociais' operados; publicações idênticas entre si (vide dez/2022); notas emitidas no mesmo dia e hora, com números sequenciais; publicações sem data de veiculação no corpo do documento (vide nota 52708) (...)"

O Presidente da Câmara, no contraditório (peça 303), afirmou que "A escolha dos fornecedores compete à agência contratada que faz um planejamento das ações de publicidade a serem executadas no Município de Colombo"

Que "a repetição de fornecedores é uma consequência lógica do serviço publicitário que exige uma continuidade nas publicações num mesmo veículo de comunicação. Por outro lado, a circunstância dos valores das publicações serem assemelhados é uma decorrência do mercado".

Alega também que "A Câmara Municipal de Colombo, a cada prestação de serviço, verifica as documentações referente à regularidade fiscal e trabalhista, tanto da contratada quanto dos prestadores de serviço. Dessa forma se a empresa apresenta regularidade fiscal, trabalhista e possui o alvará emitido por órgão competente, não cabe a Câmara Municipal o juízo de valor sobre a instalação e o endereço ser adequado ou não, pois existe órgãos com essa finalidade que fazem a avaliação em momento oportuno, nesse caso, na liberação do alvará de funcionamento".

Observa-se que o Denunciante, mais de uma vez, alega que a TRADE subcontrata prestadores de serviços sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, parecendo sugerir que são empresas de fachada com o objetivo de serem destinatárias de recursos públicos repassados por meio da empresa contratada pela Câmara municipal, o que implicaria necessariamente em competência do Poder Judiciário, embora afirme (peça 275) que levou esses fatos até o Ministério

Público do Estado do Paraná, e que foi aberto Inquérito Civil e a Ação Civil Pública nº (autos n. 0003493-64.2023.8.16.0193) e que esta "teve sua desistência confirmada e transitada em julgado, aparentando uma Ação pro forma".

De resto, considerando as características dos serviços de publicidade, assiste razão ao Presidente da Câmara quando afirma que "**o serviço contratado é tão somente a veiculação de informes publicitários e afins, não sendo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

coerente exigir um espaço específico, endereço em localização específica ou comercial, sendo que isso não afeta o serviço prestado: o serviço de divulgação em meios publicitários está totalmente dissociado da sua estrutura física, e seria absurdo a Câmara Municipal exigir um endereço comercial ou localizações específicas para a veiculação de material publicitário”.

O que compete à Câmara é o pagamento à empresa contratada somente após a comprovação dos serviços prestados e depois de verificada a documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista, tanto da contratada quanto dos prestadores de serviço, para que não seja responsabilizada posteriormente por dívidas oriundas dessas empresas.

Portanto, quanto ao item 2.3. em análise, a Denúncia também deve ser julgada improcedente.

Em face de todo o exposto, voto:

- I. pela improcedência da Denúncia nº 739602/22, nos termos dos itens 2.1., 2.2. e 2.3. da análise;
- II. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I – Julgar IMPROCEDENTE a Denúncia nº 739602/22, nos termos dos itens 2.1., 2.2. e 2.3. da análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente